

larga e completa remodelação, que deve ser inserta nos respectivos códigos do processo que brevemente se vão elaborar;

Considerando que esta remodelação tem de ser feita de harmonia com os princípios a que devem obedecer os referidos códigos, e aos seus preceitos subordinada;

Considerando que as modificações parcelares de processo trazem perturbações, sem vantagens apreciáveis para a cabal e perfeita distribuição da justiça;

Considerando que o decreto n.º 10:809, contendo disposições de aproveitar em reformas posteriores e completas, não melhora de uma maneira eficaz os serviços da justiça;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cuitos, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 10:809.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

República Portuguesa—Senado—Cópia—N.º 831.—*Ex.º Sr. Ministro das Finanças*.—Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que o Senado aprovou na sua sessão de hoje a seguinte

Moção

O Senado da República, reconhecendo que os benefícios da lei n.º 1:526 são extensivos ao papel destinado às revistas periódicas, quando importado pelas respectivas empresas editoriais, aprova a interpretação dada pela Câmara dos Deputados, em sessão de 19 e 20 de Agosto de 1924, com o aditamento aprovado na mesma sessão para que os benefícios da lei tenham efeito desde a data da sua publicação. Esta moção do Senado deve também ser comunicada ao Sr. Ministro das Finanças.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, Senado da República, 27 de Abril de 1925.—*José Pontes*—*Medeiros Franco*.

Palácio do Congresso da República, 28 de Abril de 1925.—O Senador Secretário, *Ramos Pereira*.

Congresso da República—Direcção Geral da Secretaria—1.ª Repartição—Cópia.—Cópia da moção apresentada pelo Sr. Deputado Carneiro Franco e aprovada com um aditamento do mesmo senhor na sessão de 20 de Agosto de 1924, e já comunicada ao Ex.º Sr. Ministro das Finanças, em officio n.º 502, da referida data.

Moção

A Câmara dos Deputados, reconhecendo que os benefícios da lei n.º 1:526 são extensivos ao papel destinado às revistas periódicas, quando importado pelas respectivas empresas editoriais, passa à ordem do dia.

Aditamento

Devendo o teor desta moção ser comunicado ao Sr. Ministro das Finanças, para ter efeitos desde a publicação da mesma lei.

Está conforme.—Direcção Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, 14 de Outubro de 1925.—Pelo Director Geral, *João Inácio Tavares*.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 14 de Outubro de 1925.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.º Secção

Decreto n.º 11:146

Considerando que a sensível melhoria cambial e por conseguinte a melhoria das condições económicas têm contribuído para maior concorrência ao mercado de vários géneros alimentícios;

Considerando que em virtude destas circunstâncias não se justifica já manter-se em vigor a legislação que concede isenção de direitos aos mesmos géneros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São revogadas, a partir de 1 de Novembro de 1925, todas as isenções de direitos constantes dos decretos n.ºs 3:011, de 6 de Março de 1917, 4:906, de 24 de Outubro de 1918, 5:483, de 26 de Abril de 1919, 6:898, de 6 de Setembro de 1920, 6:905, de 7 de Setembro de 1920, 7:228, de 7 de Janeiro de 1921, e 7:514, de 19 de Maio de 1921.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Decreto n.º 11:147

Atendendo à necessidade de proteger a indústria da seca de bacalhau e ao parecer emitido pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro constituído em Comissão Revisora de Pautas, em consulta de 15 do corrente;

Usando em parte da autorização concedida pela base 5.ª da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem introduzir na pauta dos direitos de importação as seguintes alterações:

Artigo 1.º O artigo 486 da pauta de importação, mantendo as actuais taxas, passa a ter a seguinte redacção:

«Bacalhau seco».

Art. 2.º Na mesma pauta é introduzido um novo artigo redigido da seguinte maneira:

Bacalhau fresco, em salmoura ou simplesmente salgado:

Pauta máxima — Quilograma	\$00(5)
Pauta mínima — Quilograma	\$00(5)

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Castimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.



Inspecção Geral dos Fósforos

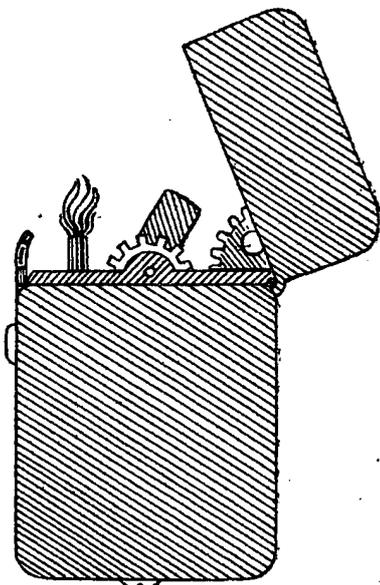
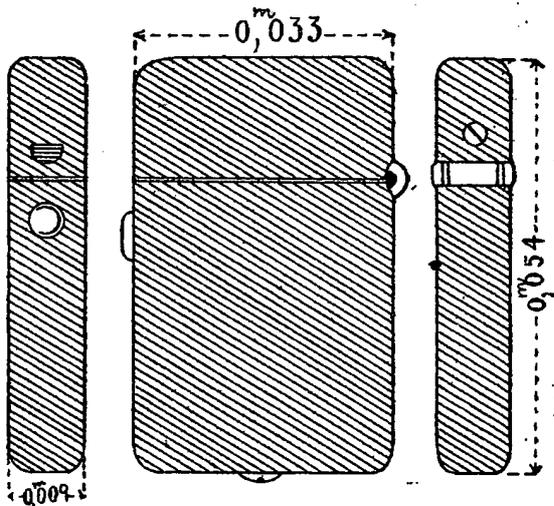
Decreto n.º 11:148

Sendo preciso estabelecer os tipos de acendedores e isqueiros a adoptar para uso legal, como preceitua o artigo 35.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último; Tendo em vista o disposto na base C da lei n.º 1:770, de 25 de Abril do corrente ano:

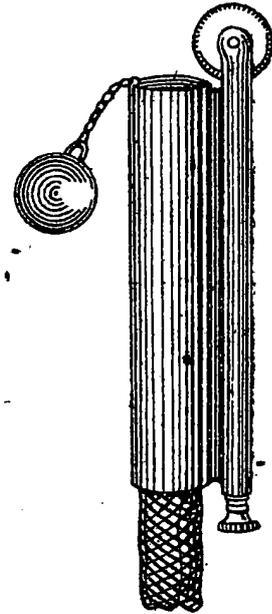
Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação, fabrico, venda e uso de acendedores portáteis e isqueiros dos dois tipos que fazem parte integrante deste decreto.

Modélo para o acendedor a adoptar oficialmente



Modélo do isqueiro a adoptar oficialmente



Art. 2.º Fica proibida a importação, fabrico, venda e uso de quaisquer outros tipos de acendedores portáteis ou isqueiros diferentes dos adoptados por este decreto, seja qual for a sua forma ou fins, desde que, de qualquer modo, em público ou em particular, se destinem a substituir o consumo de fósforos de indústria nacional ou importação legal.

Art. 3.º São considerados portáteis quaisquer tipos de acendedores ou isqueiros de fabricação nacional, não abrangidos pelas disposições deste decreto, desde que em público os seus portadores sejam encontrados a deles fazer uso, devendo como tais ser apreendidos, e, deste modo, os contraventores sujeitos às penalidades applicáveis estabelecidas no n.º 3.º do artigo 37.º do decreto n.º 10:836, já citado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:110

Reconhecendo-se conveniente alterar o limite da idade dos candidatos ao concurso de admissão a alferes veterinários do quadro permanente do exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar a seguinte alteração ao regulamento do respectivo concurso:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 2.º do regulamento de admissão ao concurso para alferes veterinários do quadro permanente do exército, a que se refere o decreto n.º 8:415, de 25 de Setembro de 1922, é substituída pela seguinte:

b) Certidão de idade pela qual provem não completar

35 anos até 31 de Dezembro do ano em que foram abertos os concursos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:149

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar os estatutos do Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada, que fazem parte do presente decreto e baixam assinados pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Estatutos do Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada

Natureza da associação e seus fins

Artigo 1.º Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada é o título de uma associação formada por oficiais e aspirantes da armada.

§ único. São pertença do Clube todas as embarcações e demais material do extinto Clube dos Aspirantes de Marinha, assim como livros, móveis e outros haveres.

Art. 2.º Tem por fim esta colectividade desenvolver, por todos os meios ao seu alcance, o gosto e dedicação pela cultura física, mormente pelos desportos náuticos.

§ 1.º Os meios a que alude o artigo 2.º são, além de quaisquer outros eventuais, os seguintes:

a) Prática de remos, vela, natação, *water polo*, *tennis* e outros desportos terrestres;

b) Realização de conferências acerca de desporto, por pessoas idóneas, especialmente convidadas para tal fim pela direcção do Clube;

c) Estudo de questões que interessem ao desenvolvimento do desporto na armada.

§ 2.º Este Clube é absolutamente alheio a fins políticos.

Art. 3.º Este Clube prestará à Escola Naval o seu concurso material e orgânico para a instrução náutica dos aspirantes da armada, sob a direcção dos respectivos instrutores, nos exercícios que forem ordenados pela mesma Escola.

Sócios, seus direitos e deveres

Art. 4.º Há duas classes de sócios: ordinários e honorários.

Art. 5.º Podem ser sócios ordinários todos os oficiais e aspirantes da armada.

§ 1.º De entre os sócios ordinários têm a denominação de fundadores os que se inscreverem até 30 de Outubro de 1925.

§ 2.º Os oficiais e aspirantes da armada que deixarem de fazer parte da corporação podem, solicitando-o, continuar como sócios ordinários do Clube, desde o momento que a direcção assim o entenda.

§ 3.º Os associados nas condições do § 2.º não são elegíveis para os corpos gerentes, podendo, porém, fazer parte da assemblea geral.

§ 4.º A admissão e a exclusão dos sócios ordinários compete à direcção, podendo haver recurso para a assemblea geral.

Art. 6.º Podem ser sócios honorários todos os indivíduos, pertencentes ou não à armada, que tenham prestado ao Clube serviços relevantes.

§ único. A nomeação dos sócios honorários só poderá ser feita pela assemblea geral mediante proposta fundamentada da direcção.

Art. 7.º São deveres dos sócios:

a) Contribuir para o desenvolvimento do Clube;

b) Cumprir as disposições destes estatutos e dos regulamentos em vigor;

c) Aceitar e desempenhar assiduamente os cargos para que a assemblea geral houver por bem nomeá-los;

d) Pagar no acto da admissão a cota de seis vezes a importância da cota mensal, e trimestralmente a cota de 6\$, ou mensalmente a cota de 2\$50.

§ 1.º A cota poderá ser alterada, por resolução da assemblea geral, conforme o valor da moeda.

§ 2.º O sócio com parte de ausente não é obrigado ao pagamento da cota.

Art. 8.º Os sócios fundadores são isentos do pagamento de jóia.

Art. 9.º Os sócios honorários são isentos de qualquer pagamento.

Art. 10.º São direitos dos sócios:

a) Utilizar as regalias concedidas pelo Clube, tendo em atenção o rigoroso cumprimento dos regulamentos em vigor;

b) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes e quaisquer outros cargos do Clube.

Art. 11.º Será aplicada a pena de exclusão ao sócio:

a) Cujo procedimento o torne incompatível com o bom nome do Clube, ou que não cumpra os seus deveres nos termos destes estatutos;

b) Que tiver em atraso duas cotas trimestrais ou quatro mensais e que depois de avisado não as satisfizer.

Art. 12.º No caso de ter sido aplicada a pena de exclusão a qualquer sócio, a sua readmissão depende do critério da assemblea geral.

§ único. Os sócios readmitidos nas condições do artigo 12.º ficam sujeitos ao pagamento de nova jóia e das cotas em dívida na ocasião da exclusão.

Dos corpos gerentes

Art. 13.º Os corpos gerentes são constituídos pela direcção, mesa da assemblea geral e conselho fiscal.

Art. 14.º A direcção compõe-se do presidente, vice-presidente, director da secção náutica, tesoureiro, secretário e dois suplentes.

Art. 15.º Nas listas para a eleição da direcção devem figurar sete nomes, um dos quais será o de um instrutor da Escola Naval, embora não seja sócio.

§ 1.º A direcção distribuirá os cargos a que se refere o artigo 14.º

§ 2.º Se algum dos directores não continuar a servir, será substituído pelo suplente mais votado.

§ 3.º As resoluções da direcção só terão validade quando aprovadas por maioria e ficarão consignadas num livro de actas.

Art. 16.º Compete à direcção:

a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da assemblea geral, velar pela conservação da ordem, promover o desenvolvimento e prosperidade do Clube e administrá-lo;

b) Elaborar os competentes regulamentos para a exe-

cação destes estatutos e submetê-los à apreciação da assembleia geral;

c) Suspender todos ou alguns dos direitos do sócio por espaço de tempo até trinta dias, aplicar multas entre 10\$ e 100\$ e exigir o pagamento dos prejuízos causados no material, quando o sócio não respeitar os regulamentos em vigor ou ocasionar, por incúria, estragos nas embarcações e outros pertences do Clube;

d) Agregar a si, em comissão, aqueles sócios que entenda necessários para a solução de qualquer assunto.

Art. 17.º A direcção é responsável pelas suas resoluções; cessar-lhe há toda a responsabilidade logo que a assembleia geral aprove a sua gerência e contas, cujo relatório deverá apresentar quando termine o seu exercício.

Art. 18.º À mesa da assembleia geral, que se compõe de presidente e dois secretários, compete dirigir os trabalhos da mesma assembleia.

Art. 19.º Ao conselho fiscal, que se compõe de presidente e dois vogais, compete fiscalizar os actos de todos os organismos do Clube e dar sobre eles o seu parecer escrito, que apresentará nas reuniões da assembleia geral para esse fim convocadas.

Art. 20.º A acção dos organismos gerentes, número de sessões, etc., deve ser expresso em regulamentos privativos desses organismos.

Da assembleia geral

Art. 21.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios em plena efectividade dos seus direitos, tendo unicamente voto deliberativo os sócios ordinários. Nela residem todos os poderes do Clube.

Art. 22.º A convocação da assembleia geral será sempre anunciada por avisos colocados na Escola Naval e sítios mais frequentados pelos sócios.

Art. 23.º A assembleia geral tem uma sessão ordinária em Outubro para eleições, apresentação de contas, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal, e sessões extraordinárias sempre que forem convocadas pela mesa, quer por iniciativa desta, quer por requerimento que lhe tenha sido dirigido pelo conselho fiscal, direcção ou dez sócios ordinários em plena efectividade dos seus direitos, devendo o requerimento indicar, com clareza, os assuntos a tratar.

Art. 24.º Todas as deliberações da assembleia geral serão consignadas num livro de actas.

Art. 25.º Qualquer proposta apresentada à assembleia geral para reforma de estatutos e dissolução da sociedade só poderá, sendo admitida, entrar em discussão e ser votada em outra sessão convocada um mês depois, para a qual serão directos os convites, designando-se nêles os fins da reunião.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:150

Com fundamento no disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da proposta orçamental do Minis-

tério das Colónias para o ano económico de 1925-1926 sejam transferidas do capítulo 2.º, artigo 16.º, da despesa ordinária «Pessoal em disponibilidade», a quantia de 2.250\$, e do capítulo único, artigo 3.º, da despesa extraordinária «Para pagamento de melhoria de vencimento, etc.», a de 11.682\$, ambas para a proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros do mesmo ano económico, por serem destinadas a ocorrer ao encargo dos vencimentos relativos aos meses de Outubro de 1925 a Junho de 1926, de um sub-director geral adido ao primeiro dos referidos Ministérios, mandado servir no segundo, devendo ser adicionado a quantia de 2.250\$ ao artigo 23.º do capítulo 4.º «Pessoal em disponibilidade» e a de 11.682\$ à verba 3.ª do artigo 33.º do capítulo 9.º «melhorias de vencimentos ao pessoal interno».

O presente decreto será publicado imediatamente ao seu registo na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:151

Considerando que a cidade de Viana do Castelo com o seu concelho é dos mais notáveis centros de indústria e comércio do norte do país, onde, quer na própria sede quer nas circunvizinhanças, se exercem as indústrias regionais das rendas de bilros e da tecelagem manual da talha da madeira, da modelação e formação que torna o centro produtivo quasi exclusivo dos estucadores do país;

Considerando que a Escola de Artes e Ofícios de Nun'Alvares, dessa cidade, tem contribuído largamente para o desenvolvimento da indústria das rendas, quasi extinta há uma dezena de anos, promovendo o seu renascimento;

Considerando que a Aula Comercial ali estabelecida tem tido uma crescente frequência, apesar de ministrar o mais rudimentar ensino comercial, o que prova a necessidade da sua ampliação;

Considerando que a Câmara Municipal de Viana do Castelo e a Associação Comercial da mesma cidade representaram pedindo que o ensino industrial e comercial ali fôsse melhorado;

Tendo em vista o disposto nos artigos 62.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Usando da Faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São convertidas num só estabelecimento de ensino, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Nun'Alvares, a Escola de Cerâmica e Trabalhos

Femininos de Nun'Alvares e Aula Comercial de Viana do Castelo.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de Nun'Alvares, de Viana do Castelo, ensinar-se hão na secção industrial os cursos de:

- a) Entalhadores;
- b) Modelador e formador;
- c) Costura, corte e bordados;
- d) Rendas e tecelagem;

e na secção comercial o curso das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Nun'Alvares será o seguinte:

- 1 Director;
- 1 Professor de desenho geral;
- 1 Professor de desenho ornamental;
- 1 Professor de desenho de construção architectónica;
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial;
- 1 Professor de elementos de teoria de comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transporte;
- 1 Professor de princípios de física e química, e noções de tecnologia e mercadorias;
- 1 Mestre de caligrafia e estenografia e dactilografia;
- 1 Mestre de entalhador e de modelação e formação;
- 1 Mestre de costura, corte, bordados e rendas;
- 1 Mestre de tecelagem.

§ único. O pessoal das extintas Escola de Cerâmica e Trabalhos Femininos de Nun'Alvares e da Aula Comercial de Viana do Castelo passa a prestar serviço na Escola Industrial e Comercial de Nun'Alvares.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões.

Decreto n.º 11:152

Tem demonstrado a experiência as vantagens da ligação dos cursos elementares de comércio com os elementares de indústria nas localidades onde eles são ministrados em escolas separadas, dessa ligação que permite tornar mais completos os cursos dum e doutro ramo realizando ao mesmo tempo sensível economia para o Estado;

Considerando que em Setúbal se ministra o ensino elementar industrial numa escola de artes e officios e o comercial elementar numa escola comercial e que haverá toda a vantagem em reunir esses dois estabelecimentos de ensino, completando os cursos industriais de acôrdo com as necessidades da indústria local;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:118, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Serralharia Mecânica e Trabalhos Femininos de Gil Vicente, de Setúbal, e a Escola

Comercial, da mesma cidade, passam a constituir um só estabelecimento de ensino que se denominará Escola Industrial e Comercial de Gil Vicente.

Art. 2.º Na secção industrial da Escola Industrial e Comercial de Gil Vicente ensinar-se hão os cursos de serralheiro civil, serralheiro mecânico e o de trabalhos femininos, e na secção comercial ensinar-se hão o curso das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal da Escola Industrial e Comercial de Gil Vicente, será o seguinte:

- Um director.
- Um professor de desenho geral e ornamental.
- Um professor de desenho mecânico e de construção architectónica.
- Um professor de língua pátria e francesa.
- Um professor de língua inglesa.
- Um professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- Um professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e de economia política, de geografia comercial, vias de comunicação e transportes e geografia geral.
- Um professor de aritmética e geometria, princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- Um mestre de serralharia civil e mecânica.
- Duas mestras de trabalhos femininos.
- Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.

Art. 4.º (Transitório). Passam a pertencer ao quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Gil Vicente os actuais funcionários da Escola de Serralharia Mecânica e Trabalhos Femininos de Gil Vicente e os da Escola Comercial de Setúbal.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:153

Tendo o Banco Nacional Ultramarino, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, que regula o regime bancário ultramarino, e cláusula 1.ª do contrato de 4 de Agosto do mesmo ano, solicitado a aprovação do Governo para as alterações estatutárias votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco, realizada em 17 de Agosto de 1925;

E atendendo a que dessas alterações não resulta qualquer prejuizo para o Estado:

Hei por bem aprovar as mencionadas alterações, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira.

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco realizada em 17 de Agosto de 1925:

Artigo 13.º A administração e gerência do Banco é confiada ao governo do Banco, composta dum Governador

dor e de cinco vice-governadores eleitos pela assemblea geral, e de três vice-governadores nomeados pelo Governo, como representantes do Estado no Banco, nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, e resolução da assemblea geral de 17 de Agosto de 1925.

§ 1.º O Governador é o presidente do governo do Banco e regula os seus trabalhos.

§ 2.º Substituir pelo seguinte:

Só os accionistas que sejam cidadãos portugueses poderão ser eleitos para o governo do Banco.

§ 3.º A parte do governo do Banco eleita pela assemblea geral será renovada no fim de cada triénio pela saída de dois dos seus membros que, até completa renovação dos primeiros eleitos, a sorte, extraída perante a assemblea geral, designará, saindo seguidamente os que mais antigos forem.

§ 4.º A reeleição é sempre permitida e o mandato revogável, nos termos gerais de direito.

Art. 17.º A fiscalização na administração social é confiada a um conselho fiscal, composto de cinco vogais, eleitos de três em três anos pela assemblea geral, de entre os accionistas que sejam cidadãos portugueses e cujas atribuições serão as que legalmente lhes competem.

§ 1.º Eliminar.

§ 2.º Passa a § único.

Art. 18.º A falta de qualquer dos membros do governo do Banco eleitos pela assemblea geral, ou a de qualquer membro do conselho fiscal, poderá ser suprida por um accionista nomeado pelos restantes membros do governo do Banco eleitos pela assemblea geral ou pelo conselho fiscal, conforme a falta num ou noutro ocorrer, e o accionista assim nomeado exercerá o cargo enquanto durar a ausência do substituído ou até a primeira assemblea geral ordinária que a seguir se reunir e que providenciará definitivamente sobre o assunto.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—O Ministro das Colónias, *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro
da Assistência

Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 25 de Agosto último, depois de ouvidas as respectivas comissões privativa e central, deferiu as reclamações do cozinheiro e ajudante do cozinheiro da Casa Pia de Lisboa sobre melhorias de vencimentos, fixando-lhes as subvenções diferenciais respectivamente em 150\$ e 145\$, iguais às fixadas para os funcionários de iguais categorias da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, as quais devem ser levadas em conta para os seus vencimentos desde 1 de Janeiro de 1923.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 12 de Outubro de 1925.—Pelo Conselho de Administração, o Vogal, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões no n.º 241, 2.ª série, do *Diário do Governo* de 13 de Outubro de 1925, publica-se de novo na 1.ª série o seguinte:

Para os efeitos do disposto no artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, se publica o seguinte:

Ex.º Sr. Ministro da Agricultura.—Tendo o Conselho Superior de Finanças recusado o visto a despachos passando à inactividade por doença, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 10:079, de 9 de Setembro de 1924, vários funcionários do Ministério da Agricultura, cuja publicação consta do *Diário do Governo* n.º 170, 2.ª série, de 22 de Julho último, por ter sido publicado o decreto n.º 10:927, de 16 de Julho próximo passado, que mantém em vigor o decreto n.º 10:160, de 2 de Outubro de 1924, que determina que o julgamento de faltas, as situações delas provenientes e respectivas sanções a aplicar aos funcionários do Ministério da Agricultura sejam regulados pelo decreto n.º 10:079, de 9 de Setembro de 1924, que estabelece as disposições sobre faltas ao serviço dos funcionários do Ministério do Comércio e Comunicações;

Sucedendo que o Conselho Superior de Finanças deu conhecimento a esta Repartição, em officio n.º 110, de 31 de Julho findo, que julga ilegal o citado decreto n.º 10:927, na parte em que se refere à alínea f) do artigo 13.º do decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, disposição esta que o aludido decreto n.º 10:927 dispensa e que se transcreve:

Artigo 13.º O Conselho Superior de Finanças é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuições, e compete-lhe:

2.º Examinar e visar.

f) Os diplomas de nomeações, promoções e quaisquer outros de que resultam abonos de vencimento:

Encontra-se esta Repartição, em virtude da divergência apontada, para a criação da qual não teve a mínima interferência, numa embaraçosa situação, porquanto, cumprindo-lhe por um lado dar execução aos diplomas emanados do Poder Executivo, por outro deve acatamento às instruções do Conselho Superior de Finanças, entidade a quem está cometido o encargo do julgamento das suas contas; assim tem a honra de solicitar de V. Ex.ª se digne esclarecer a mesma situação, adoptando as medidas que, no seu alto e ponderado critério, tiver por mais convenientes.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Agosto de 1925.—O Director, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

Sobre esta informação recaíram os seguintes despachos:

O Conselho de Ministros considera legal o decreto n.º 10:927, de 28 de Setembro de 1925.—*D. Pereira*. Publique-se no *Diário do Governo*. Lisboa, 1 de Outubro de 1925.—*G. de Lemos*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1925.—O Director de Serviço, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

